



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03266/12**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro - PB

**Objeto:** Prestação de Contas

**Exercício:** 2011

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Gestor:** Sr. Gildomar Candeia de Souza e Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (atual gestora)

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DO MUNICÍPIO DE DESTERRO – PB –  
Prestação de Contas – Exercício de 2011 -  
Verificação de Cumprimento de Decisão – Não  
Cumprimento do Acórdão AC2-TC- 03432/16.  
Aplicação de Multa. Prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 01508/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03266/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO do não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 03432/16;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB, em razão de descumprimento da decisão, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e (à Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB;
- c) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à atual gestora responsável, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que adote as medidas determinadas no supracitado aresto, sob pena de multa.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 27 de março de 2018**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03266/12**

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 03432/16, referente à Análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, exercício de 2011.

Nos termos do acórdão precitado, esta Corte de Contas decidiu:

a) Julgar Regulares com ressalvas as contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Senhor Gildomar Candeia de Souza, relativas ao exercício de 2011;

b) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela auditoria e

c) recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência de Desterro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no relatório final.

Notificada da decisão, a gestora, Sr. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, deixou escoar o prazo fixado, não se pronunciando acerca da decisão.

O Ministério Público de Contas, em Parecer constate às fls. 63/65, opinou pela(o): a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 03432/2016; b) Aplicação de multa à Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB; e c) Assinação de novo prazo à atual gestora responsável, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC2 TC nº 03432/2016, sob pena de multa.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03266/12**

**VOTO**

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, a Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, apesar de devidamente notificado da decisão desta Corte de Contas, não tomou as providencias determinadas no Acórdão AC2-TC- 03432/16, mantendo-se inerte. Logo, não há dúvidas quanto ao não cumprimento da decisão.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara declare o não cumprimento do Acórdão AC2-TC nº 03432/16, aplique multa no montante de R\$2.000,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB e assine novo prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva para adotar as medidas determinadas no Acórdão supracitado.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 4 de Julho de 2018 às 10:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Julho de 2018 às 22:46



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2018 às 10:14



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO